

Acórdão: 14.860/01/3.<sup>a</sup>  
Impugnação: 40.010058912-81  
Impugnante: Usifer Usina Siderúrgica Ltda.  
PTA/AI: 01.000106820-30  
Inscrição Estadual: 411.373606.00-65(Autuada)  
Origem: AF/Postos Fiscais  
Rito: Ordinário

---

**EMENTA**

**IMPORTAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS - Encerrado o diferimento em operação de importação por descaracterização do regime de Drawback, nos termos da legislação vigente. Alterado o valor usado pelo Fisco para adequação da taxa de câmbio. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.**

---

**RELATÓRIO**

Constatou-se a falta de recolhimento do ICMS devido pela importação de 3.000 t de coque de hulha efetuada através da DI 001713, registrada em 06.09.90, ao abrigo indevido do diferimento instituído pela Res. 1.978, de 25.05.90, tendo em vista a descaracterização do regime de DRAWBACK, ocorrida em 07.09.92, por falta de cumprimento, por parte do contribuinte, dos compromissos assumidos através de ato concessório do referido regime.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada impugna tempestivamente o Auto de Infração (fls. 16/24 ), por intermédio de procurador regularmente constituído.

Informa que, conforme comprova o contrato anexo, é produtora de ferro gusa que tem como matéria prima o carvão vegetal e, consciente dos problemas ambientais que assolam o país, importou 3.000 t. de coque siderúrgico para substituir o carvão vegetal.

Diz que, após concretizada a importação ao abrigo de suspensão de impostos – Drawback ( Ato Concessório n.º 33-90/044-5 e GI n.º 33-90/3775-6), concluiu que o produto importado não era adequado para consumo no seu alto forno e solicitou ao Banco do Brasil (CACEX) informações sobre como proceder à devolução do produto.

Acrescenta que pactuou com a empresa exportadora, através de instrumento de rescisão incluso, a devolução do produto importado e a transferência dos direitos e

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

obrigações decorrentes de tal operação para a empresa FIESA – FERROESTE IND.DO ESPÍRITO SANTO S/A, localizada no ES.

Traz aos autos relatório elaborado pela FIESA – FERROESTE INDUSTRIAL DO ESPÍRITO SANTO S/A, dirigido ao BB, onde ela assume a responsabilidade pela importação do coque metalúrgico e pela subsequente exportação do ferro gusa que será comprovada oportunamente.

Transcreve os artigos 1.º e 2.º da Res. 1.978/90.

Menciona opinião de doutrinadores acerca do instituto do diferimento.

Garante não ter ocorrido nenhuma das hipóteses de recolhimento do ICMS diferido previstas nos dispositivos mencionados porque antes mesmo de entrar no seu estabelecimento o coque siderúrgico importado foi devolvido à empresa exportadora que posteriormente o comercializou com a FIESA.

Considera um absurdo que ela, já tendo sofrido os prejuízos pelo recebimento de produto inadequado para seu consumo industrial, ainda seja compelida a pagar ICMS e multa correspondentes a 60% (sessenta por cento) do valor da importação.

Aduz que, caso mantidas as exigências fiscais, o contribuinte/industrial ficará apreensivo de usar do regime de Drawback, ferindo o objetivo de sua criação que foi o de incentivar a produção e a exportação.

Argumenta ainda que não houve nenhum prejuízo para os cofres mineiros já que o produto deixou de ser industrializado em MG e nenhum insumo nacional foi-lhe adicionado.

Apresenta decisão do TIT de São Paulo com o objetivo de corroborar suas afirmações.

Apresenta também decisão desta Casa em que houve cancelamento de exigências em virtude da falta de prejuízo aos cofres públicos.

Entende que não ocorreu o fato gerador do imposto estadual pois a importação não chegou a se realizar já que o produto deixou de entrar em seu estabelecimento para ser consumido na industrialização de ferro gusa.

Alega não ter agido de má-fé e que seu segmento industrial necessita é do apoio estatal e não de seu castigo.

Apresenta posição doutrinária a respeito da “Natureza e Fins da Administração”.

Discorda da taxa de câmbio utilizada na apuração do valor da operação em moeda nacional e pleiteia a adequação dos valores apurados considerando que a taxa

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

de câmbio que vigorou no período de 31.12.90 a 06.01.91 era de 165,89 e não de 174,31, como considerado pelo Fisco.

Considera inadmissível que lhe sejam cobradas as despesas aduaneiras porquanto, conforme ficou demonstrado, a operação de importação foi rescindida pelas partes, ficando, então, as despesas aduaneiras por conta do exportador.

A taxa de expediente é recolhida conforme DAE de fls. 61.

O Fisco, em manifestação de fls. 71/74, refuta as alegações da defesa.

Argumenta que acordo celebrado entre terceiros ( a Autuada e a exportadora) não tem o condão de transferir para outrem suas obrigações para com o Estado, que sequer foi chamado a opinar.

Acrescenta que tal procedimento contraria o art. 123 do CTN.

Transcreve os artigos 1.º e 2.º da Res. 1.978/90 que instituiu o diferimento do ICMS nos casos de importação do exterior sob o regime de DRAWBACK, para expressar seu entendimento de que houve encerramento do diferimento no procedimento adotado pela Autuada.

Assevera que a própria Autuada tem consciência de que o diferimento não retira as operações do campo de incidência do imposto pois apenas o transfere para etapa posterior de circulação.

Diz que a alegação da Autuada de que não houve a importação e sim a simples devolução das mercadorias em razão das irregularidades apuradas não é verdadeira, o que, entende, pode ser comprovado pela correspondência anexa enviada pelo Banco do Brasil à SEF (que anexa aos autos) que informa que a Impugnante não cumpriu os compromissos de exportação assumidos através do Ato Concessório de DRAWBACK.

Aduz que na referida correspondência o Banco do Brasil anexa diversos termos aditivos ao ato concessório nos quais a Autuada requer adiamentos nos prazos para exportação.

Informa que face ao não cumprimento dos compromissos assumidos a mercadoria foi considerada nacionalizada.

Assegura que a base de cálculo utilizada está de acordo com os §§ 17.º, 18.º e 19.º do inciso I do art. 60 do Dec. 24.224/84 e que quando ocorreu a descaracterização do Drawback já era conhecida a taxa de câmbio efetivamente utilizada, que a Autuada não mais podia se basear no dólar fiscal usado pela Receita Federal para fins de agilização da cobrança dos tributos federais e que o valor correto é aquele utilizado pelo Fisco (anexa tabela com a variação da moeda negociada).

Invoca, no que se refere às despesas aduaneiras, novamente a alegação de que as convenções entre particulares não podem se opor aos interesses do Estado.

Requer a improcedência da Impugnação.

A Auditoria Fiscal determina a realização da Diligência de fls. 88 e 95, que resultam na abertura de vistas à Autuada dos documentos anexados pelo fisco às fls. 75/83.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 100 a 106, opina pela procedência parcial, para alterar o crédito tributário considerando a taxa de câmbio apontada pela Impugnante.

---

### **DECISÃO**

Refere-se o presente contencioso à falta de recolhimento do ICMS devido pela importação de 3.000 t de coque de hulha efetuada através da DI 001713, registrada em 06.09.90, ao abrigo indevido do diferimento instituído pela Res. 1.978, de 25.05.90, tendo em vista a descaracterização do regime de DRAWBACK, ocorrida em 07.09.92, por falta de cumprimento, por parte do contribuinte, dos compromissos assumidos através de ato concessório do referido regime.

Exige-se ICMS e MR demonstrados à fl. 06 do PTA.

O TICM está ajustado nos termos da Res. 2.717/95 (TICM/DV = Data da entrada da mercadoria no estabelecimento importador).

Abaixo, manifestação exarada pela DOT/DLT/SRE, aos 25 de junho de 1998, em resposta à CC n.º 143/98, acerca do assunto:

“O regime de **drawback**, que consiste em uma forma de "desoneração tributária" de mercadorias importadas para emprego na industrialização de produtos a serem exportados, diz respeito, ordinariamente, a impostos aduaneiros, sendo considerado um incentivo à exportação.

Entretanto, em razão da crescente disputa comercial imposta pela "globalização", Estados, Distrito Federal e União celebraram o Convênio ICMS de n. 27/90, ampliando o incentivo por meio da inclusão do ICMS no rol de tributos abrangidos pela desoneração citada.

Porém, encontra-se tal "desoneração" condicionada à exportação do produto elaborado em território nacional. Inocorrendo a exportação, anula-se a "dispensa" do imposto, anteriormente ocorrida, conforme disposição da cláusula sexta do Convênio em questão:

"Cláusula sexta - A inobservância das disposições deste Convênio acarretará a exigência do ICMS devido *na importação* e nas saídas previstas na Cláusula terceira, resultando na *descaracterização do benefício* ali previsto, devendo o imposto devido ser recolhido com a atualização monetária, multa e demais acréscimos

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

legais, calculados a *partir da data da entrada do produto importado no estabelecimento ou do seu recebimento* ou das saídas, conforme o caso, *e do vencimento do prazo em que o imposto deveria ter sido recolhido caso a operação não fosse realizada com a isenção.*"(grifamos)

De início, para que se evite confusão, ressaltamos aplicar-se o termo "saídas" de que trata o dispositivo acima, às "saídas" para industrialização em território nacional, promovidas pelo importador, às quais se estendeu o benefício, conforme cláusula terceira do Convênio.

Como se pode notar, o que se busca, através da descaracterização do benefício, é a sua anulação, cobrando-se o tributo como se tal benefício não houvesse existido."

E ainda, nos termos da Res. n.º 1.978, de 25 de maio de 1990:

**Art. 1º** - Fica diferido o pagamento do ICMS incidente na operação de importação do exterior de matéria-prima ou material secundário, quando realizada com suspensão de impostos, por autorização do órgão federal competente, sob o regime de **drawback**.

§ 1º - O importador entregará na Administração Fazendária de seu domicílio fiscal, até o 10º (décimo) dia após a liberação da mercadoria pela repartição federal competente, cópia da respectiva Declaração de Importação (DI).

§ 2º - O descumprimento do disposto no parágrafo anterior descaracteriza o diferimento, hipótese em que o ICMS será considerado devido no momento da liberação da mercadoria.

**Art. 2º** - Encerra o diferimento previsto no artigo anterior:

I - a saída, para o exterior, da própria mercadoria ou do produto resultante da industrialização na qual tenha sido consumida a mercadoria importada;

II - a saída, para o mercado interno, da mercadoria importada ou de outra dela resultante;

III - o auto-consumo da mercadoria importada ou de outra dela resultante;

IV - o perecimento, a deterioração, a inutilização, o extravio, o furto, o roubo ou a perda, por qualquer motivo, da mercadoria importada ou de outra dela resultante."

Correta a alegação do Fisco de que o contrato estabelecido entre a empresa Autuada e a exportadora, envolvendo a empresa capixaba (fls. 32/35), não tem o

## **CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

condão de alterar sua responsabilidade (da Autuada) pelo pagamento do tributo, conforme preceituado no artigo 123 do CTN.

Some-se a isso os documentos anexados pelo Fisco com informações prestadas pelo Banco do Brasil às fls. 76/82 que comprovam o não cumprimento por parte da Impugnante das obrigações decorrentes da operação de DRAWBACK.

Com relação à exigências das despesas aduaneiras incorporadas à base de cálculo não procedem as alegações da Impugnante de que elas devam ser exigidas da exportadora haja vista o disposto no art. 60 do RICMS/84 c/c o já mencionado artigo 123 do CTN.

O arbitramento das referidas despesas é procedente porquanto facultado ao Fisco tal procedimento nos moldes na legislação e a Impugnante, sobre não se manifestar a respeito, nada apresenta que se contraponha aos valores lançados pelo Fisco.

Assim, observada a legislação pertinente, a exigência fiscal é legítima devendo entretanto ser considerada na conversão do valor da importação para a moeda nacional o valor de Cr\$ 165,89 (cento e sessenta e cinco cruzeiros e oitenta e nove centavos), com base no documento apresentado pela Impugnante à fl. 45, já que o próprio Fisco admite à fl. 06 que o fato gerador, data da entrada da mercadoria no estabelecimento destinatário (inciso I do art. 6.º da Lei n.º 6.763/75, com efeitos de 13/13/89 a 31/10/96), ocorreu em 04.01.91.

Na apuração das despesas aduaneiras serão considerados os mesmos percentuais utilizados pelo Fisco.

Diante do exposto, **ACORDA** a 3.ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento para adequar a taxa de câmbio, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Wagner Dias Rabelo e Maria de Lourdes Pereira de Almeida.

**Sala das Sessões, 03/08/01.**

**Roberto Nogueira Lima**  
**Presidente**

**Vander Francisco Costa**  
**Relator**

MSVP/br